

Procuradoria
Geral do
EstadoESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM**TERMO DE ACORDO N. 78/2025-PGE/CCMA**

O **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 01.409.580/0001-38, neste ato representado pelo Procurador do Estado, **RODRIGO EUGENIO MATOS RESENDE**, inscrito na OAB/GO sob nº 25.696, doravante denominado **PRIMEIRO ACORDANTE**; **REBRAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 43.746.247/0001-64, representada por seu sócio proprietário e administrador **EDUARDO ALVES DE MOURA**, inscrito no CPF sob o nº ***.461.301-**, devidamente representado por sua procuradora constituída com poderes especiais **DENISE NAHÁS. DE GOUVEA BARBOSA**, inscrita na OAB/GO sob nº 35.116, doravante denominada como **SEGUNDA ACORDANTE**, e com fundamento nos artigos 6º e 29 da Lei Complementar estadual nº 144/2018, artigo 38-A da Lei Complementar estadual nº 58/2006, artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos SEI nº 202400003010613, resolvem firmar o presente acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de requerimento de tentativa de resolução consensual (75074531), apresentado pela **SEGUNDA ACORDANTE** à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, a respeito de controvérsia instrumentalizada nos autos judiciais nº 5325139-86.2023.8.09.0024, relativa a créditos não tributários inscritos em dívida ativa, conforme CDA n. PGE-NT2020002394.

1.2. Inicialmente, a **SEGUNDA ACORDANTE** formulou proposta consistente no pagamento da quantia de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), a ser paga mediante entrada no percentual de 10% - R\$ 7.500 (sete mil e quinhentos reais), e 60 (sessenta) parcelas no valor de R\$ 1.125,00 (um mil cento e vinte e cinco reais). Ainda, em caso de concordância com os termos apresentados, requereu a suspensão do processo de execução (processo nº. 5325139- 86.2023.8.09.0024) até a resposta da parte exequente ou designação da audiência.

1.3. Convertido o feito em diligência (61342196), a Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente, através do Despacho nº 2486/2024/PGE/PPMA-09783 (61913860), inicialmente, manifestou-se pela inviabilidade do acordo tal como proposto. Ademais, registrou que o valor principal atualizado da dívida até o mês de julho de 2024 era de R\$ 116.076,09 (cento e dezesseis mil setenta e seis reais e nove centavos), sem prejuízo dos honorários advocatícios fixados no processo judicial supracitado. Sendo assim, em sede de oitiva prévia, a unidade manifestou interesse na atuação desta CCMA para a condução de tratativas visando à realização de acordo, sendo facultado à **SEGUNDA ACORDANTE** a apresentação de uma nova proposta de pagamento, à vista ou parceladamente, desde que observados os parâmetros estabelecidos na Portaria nº 297/2021 - GAB, e o pagamento dos honorários sucumbenciais fixados no bojo da execução fiscal, em parâmetros fixados seguindo-se a praxe da credora (Associação dos

Procuradores do Estado de Goiás - APEG).

1.4. Posteriormente, a SEGUNDA ACORDANTE, em novo requerimento, apresentou proposta de acordo para quitação do débito atualizado, nos termos da Portaria n. 297-GAB/2021-PGE, mediante o pagamento do montante de R\$ 117.011,09 (cento e dezessete mil e onze reais e nove centavos) em 60 parcelas iguais no valor de R\$ 1.950,18 (um mil, novecentos e cinquenta reais e dezoito centavos) (75074531).

1.5. Sendo assim, por meio do Despacho nº 433/2025/PGE/CCMA (75469337), os autos foram remetidos à Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente, para análise e manifestação da proposta apresentada.

1.6. Por conseguinte, a Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente exarou o Despacho nº 3402/2024/PGE/PPMA (77129799), manifestando-se favoravelmente à tentativa de resolução consensual, nos seguintes termos:

Após a apresentação da última proposta pela interessada (SEI nº 75074531), seguiram-se tratativas com o Procurador de Estado responsável pelo feito, realizadas através de aplicativo de mensagens, ocasião em que restou acordado entre as partes o pagamento do débito nos seguintes termos:

a) O valor atualizado da dívida será quitado em **60 (sessenta) parcelas mensais**, acrescidas da variação da taxa SELIC, calculada entre o mês anterior e o mês de vencimento da respectiva parcela, sendo dispensado o pagamento da entrada de 10% e desde que obedecido o valor mínimo de R\$500,00 (quinhentos reais) por cada parcela;

b) O devedor assumirá o pagamento de **honorários sucumbenciais no percentual de 10%**, conforme fixado no evento nº 5 dos autos judiciais, os quais poderão ser parcelados em até 10 (dez) vezes, igualmente com incidência da SELIC;

c) Os valores de custas judiciais que foram adiantados pelo Estado de Goiás serão ressarcidos pela Devedora.

Ressalta-se que o valor do crédito será atualizado até a data da assinatura do Termo de Acordo de Parcelamento, nos termos do art. 3º da Portaria 297 - GAB/2021 - PGE.

1.7. No dia 30 de julho de 2025 foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (77447530).

1.8. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.9. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(as) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.10. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular.

1.11. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se a SEGUNDA ACORDANTE a pagar ao PRIMEIRO ACORDANTE o valor integral do débito que, em 25 de agosto, soma R\$135.996,68 (cento e trinta e cinco mil novecentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos), estando sujeito aos acréscimos legais incidentes até o dia da assinatura do termo de parcelamento perante a Gerência de Dívida Ativa. O valor deste acordo se refere ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa (CDA n.º PGE-NT2020002394), objeto da Execução Fiscal de n.º 5325139-86.2023.8.09.0024, na forma estipulada nos parágrafos a seguir:

§1º Relativamente ao valor de R\$123.556,09 (cento e vinte e três mil quinhentos e cinquenta e seis reais e nove centavos), do crédito não tributário inscrito em dívida ativa, compromete-se a SEGUNDA ACORDANTE a comparecer, em até 5 (cinco) dias úteis, à Gerência de Dívida Ativa, munida da documentação necessária, para assinar o termo de acordo de parcelamento, em 60 (sessenta) parcelas, sendo dispensado o pagamento da entrada de 10%. O valor das parcelas será calculado pelo sistema de parcelamento da referida unidade administrativa, todas elas acrescidas da taxa SELIC incidente sobre o valor pago na parcela anterior, salvo a primeira parcela, de modo a retratar, a um só tempo, os juros e a atualização monetária incidentes sobre o saldo devedor, devendo todos os pagamentos ocorrer via Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE), devidamente emitidos e enviados para a SEGUNDA ACORDANTE pela Gerência de Dívida Ativa, com o vencimento de cada parcela no último dia útil de cada mês, exceto a primeira parcela, que terá vencimento em até 5 (cinco) dias úteis após a assinatura do termo de parcelamento.

§2º Relativamente ao valor de R\$12.355,61 (doze mil trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos), a título de honorários advocatícios fixados nos autos da execução fiscal n.º 5325139-86.2023.8.09.0024, no importe de 10% sobre o valor principal atualizado, será pago pela SEGUNDA ACORDANTE, em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas. A primeira parcela será no valor de R\$1.235,56 (mil duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), sendo que as demais serão acrescidas da taxa SELIC incidente sobre o valor pago na parcela anterior, sendo calculados os valores pela própria SEGUNDA ACORDANTE, que deverá quitá-las através de pix ou depósito em favor da Associação dos Procuradores do Estado de Goiás (APEG), CNPJ 02.872.471/0001-15, junto ao Banco Itaú S/A (341), agência 4422, Conta-Corrente 89048-5, com vencimento no dia 10 (dez) do mês subsequente à data de assinatura do presente instrumento, e as demais parcelas com vencimento no dia 10 (dez) dos meses subsequentes.

§3º A SEGUNDA ACORDANTE deverá, ainda, ressarcir o PRIMEIRO ACORDANTE o valor de R\$84,99 (oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos) referente aos valores que foram adiantados a título de custas judiciais no curso do processo de execução fiscal, com atualização monetária incidente desde o pagamento. Este pagamento será feito através de crédito em conta-corrente do Tesouro Estadual ou através de emissão de guia DARE, em até 10 (dez) dias a partir da comunicação e remessa à SEGUNDA ACORDANTE.

2.2. A falta de pagamento de quaisquer dos valores pactuados ou a falta de assinatura do termo de acordo de parcelamento, por qualquer motivo, implica a rescisão do presente acordo e imediato prosseguimento da ação executiva correspondente.

2.3. Deverá a SEGUNDA ACORDANTE juntar os comprovantes de pagamento nos autos judiciais n.º 5325139-86.2023.8.09.0024, após o pagamento de cada parcela.

2.4. A baixa da dívida será realizada pela Procuradoria Geral do Estado após o pagamento de todos os valores constantes na cláusula segunda, pela SEGUNDA ACORDANTE.

2.5. Compromete-se a SEGUNDA ACORDANTE a peticionar nos autos judiciais n. 5325139-86.2023.8.09.0024, requerendo a suspensão da execução fiscal, informando o juízo acerca do prazo do

ajuste.

2.6. Compromete-se o PRIMEIRO ACORDANTE a peticionar nos autos judiciais n. 5325139-86.2023.8.09.0024, após o pagamento integral do acordo pela SEGUNDA ACORDANTE, requerendo a liberação de eventuais restrições judiciais impostas à SEGUNDA ACORDANTE.

2.7. Realizados os pagamentos aqui previstos, o PRIMEIRO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.

3.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo a SEGUNDA ACORDANTE a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial.

3.3. Caberá à SEGUNDA ACORDANTE a responsabilidade por quaisquer eventuais ônus processuais, renunciando a acréscimos, ressarcimento de custas processuais e honorários de sucumbência.

3.4. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável.

3.5. O ajuste entabulado, com fundamento no art. 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e no art. 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.

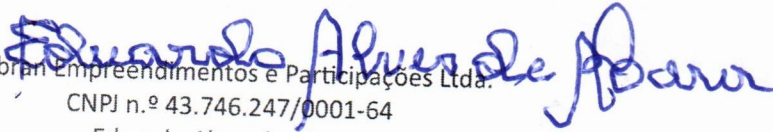
3.6. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, após o que o processo mediativo será encerrado, nos termos do art. 20, da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

3.7. Nos termos do Despacho nº 1784/2023/GAB, caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 25 de agosto de 2025.

Estado de Goiás
Rodrigo Eugênio Matos Resende
Procurador do Estado - OAB/ GO nº 25.696
(Assinatura eletrônica)


 Rebran Empreendimentos e Participações Ltda.
 CNPJ n.º 43.746.247/0001-64
 Eduardo Alves de Moura
 CPF n.º ***.461.301-**
 Segunda Acordante

DENISE NAHAS Assinado de forma digital por DENISE DE GOUVEA
 DE GOUVEA NASHAS DE GOUVEA
 BARBOSA:0290 BARBOSA:02906955116
 6955116 Dados: 2025.09.26 08:39:56 -03'00'

Rebran Empreendimentos e Participações Ltda.
 CNPJ n.º 43.746.247/0001-64
 Denise Nahás de Gouveia Barbosa
 Advogada - OAB/GO n.º 35.116

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual
 Giorgia Kristiny dos Santos Adad
 Mediadora - OAB/GO n.º 65.155
 (Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO EUGENIO MATOS RESENDE, Procurador (a) do Estado**, em 25/08/2025, às 18:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto n.º 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 29/08/2025, às 16:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto n.º 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **77447541** e o código CRC **E7AA50A1**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
 RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20. ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
 REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo n.º 20240003010613



SEI 77447541